

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2015

Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2015, trata da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências. Já foi apreciado por esta Casa no ano de 2015, ocasião em que foi encaminhado para apreciação pelo Senado Federal.

Em sua tramitação por aquela Casa foi aprovado com emenda de plenário, retornando à Câmara dos Deputados para que as emendas lá apresentadas fossem apreciadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda de plenário do Senado Federal alterou os art. 1º, 2º e 3º da proposição. Senão, vejamos:

Ao art. 1º foi acrescentado o parágrafo único, definindo que o proprietário de imóvel rural só tem legitimação para emitir a CIR do patrimônio de afetação constituído na forma desta Lei, e nos limites da garantia representada pelo bem afetado.

No art. 2º foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º. As alterações visam estipular um prazo de 90 dias, a partir da data de inscrição do termo de afetação no registro de imóveis, para que a CIR seja emitida, sob pena de tornar sem efeito a afetação do patrimônio prevista (§3º) e de não poder realizar nova afetação de patrimônio pelo prazo de um ano (§4º).

O art. 3º trata das obrigações do proprietário com o patrimônio afetado, e sofreu alterações no sentido de obrigar o proprietário a estar adimplente com os financiamentos e créditos rurais contratados com juros subsidiados (III) e quitar antecipadamente, na forma do regulamento, a cédula emitida em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no artigo (§ 1º). O § 2º, também acrescentado, prevê que a autoridade judicial poderá desconsiderar a afetação de patrimônio quando esta for praticada com o intuito de dificultar o adimplemento de crédito inscrito em dívida ativa da União.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebeu parecer pela aprovação deste, e da Emenda do Senado (EMS 2053/2015 MESA).

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos critérios formais de admissibilidade e do mérito, a proposição não recebeu nenhuma emenda no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a esta Comissão analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do Direito, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa adotada, não merece quaisquer reparos, pois se conforma aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tal como determina o Parágrafo Único do Artigo 59 da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, não merece qualquer complementação, estando apto a ser aprovado por esta Comissão.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2015, e das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 apresentadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator